



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0138/20226



Florianópolis, 4 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Mauren P. Kaelin
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

04 / 05 / 2022

Karla Schuster



Ofício **GPS/DL/ 0124/2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022

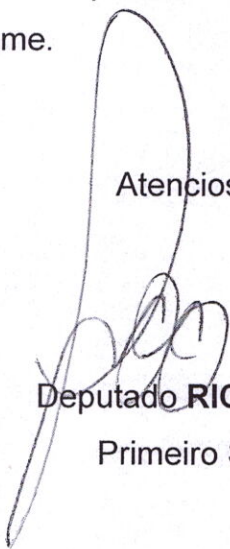
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



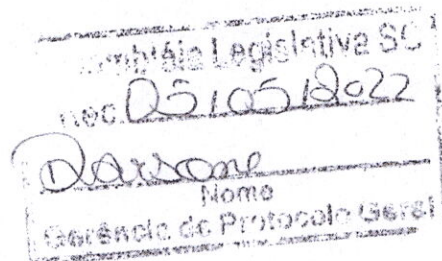
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 740/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0124/2022, encaminho o Parecer nº 243/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 227/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
070º Sessão de 28/06/22
Anexar a(o) PL 163/21
Diligência
Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 740_PL_0163.8_21_PGE_SEF_enc
SCC 7792/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00007792/2022 e o código 8XY583SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 243/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7792/2022

Assunto: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Competência material para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Processo legislativo. Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CRFB). Função normativa e regulatória das atividades de mercado pelo Estado (art. 174 da CRFB) Possibilidade da União delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175 da CRFB) à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ato regulatório da ANEEL fixando prazos para vistoria e substituição de medidor de energia elétrica (Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2022). Poder regulatório das agências reguladoras emanado de autorização legislativa. Competência concorrente entre União e Estados-membros para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, da CRFB). Necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021). Art. 24, §§1º e 2º da CRFB. Possível vício de inconstitucionalidade formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 444/CC-DIAL-GEMAT, datado de 06 de maio de 2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A redação do projeto de lei assim se apresenta:

Art. 1º As vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras deverão ser realizadas no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento.

Art. 2º Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

O presente projeto de Lei tem a finalidade de salvaguardar os direitos dos consumidores que estão sendo obrigados a aguardar período superior ao estabelecido nas normas regulamentadoras da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Este projeto de lei busca corrigir este ato praticado pela concessionária fornecedora de energia elétrica trazendo para a sua responsabilidade as necessárias inspeções das unidades de consumo e suas respectivas substituições, diminuindo consequentemente os danos e consequências causados aos consumidores em razão da demora.

(...).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa

¹Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; (...).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O projeto de lei em análise objetiva estabelecer prazos máximos às concessionárias de energia elétrica para realizar vistorias requeridas por consumidores nas unidades consumidoras, com posterior troca do medidor. Segundo consta, o prazo para a vistoria seria de 07 (sete) dias, ao que se acresceria um novo prazo de mais 07 (sete) dias para a concessionária de energia elétrica realizar a substituição do medidor bidirecional² para os consumidores que possuem sistemas fotovoltaicos em suas residências.

Pois bem, *prima facie*, no tocante à repartição federativa das competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, necessário um exame analítico, já que o projeto adentra em matérias cuja atribuição de legislar e de dispor sobre assuntos político-administrativos são da União, Estados-membros e Distrito Federal.

Cediço que a União detém competência material exclusiva para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Em decorrência, é da União o poder concedente dos serviços de energia elétrica. Já na seara do processo legislativo, o art. 22, IV, da Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia .

Apenas a União, portanto, pode fixar as condições de prestação do serviço público de energia elétrica, sendo vedado aos Estados vedado interferir nas relações contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias³.

A União também pode delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175, CRFB), mas não aos Estados-membros e Distrito Federal, somente à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal criada pela Lei nº 9.427/96, com finalidade e competências previstas respectivamente nos arts. 2º e 3º da r. lei.

Acerca da finalidade da ANEEL, temos que lhe compete "*regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*" (art 2º). Sobre suas atribuições, está a de "*gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem*

² O Medidor Bidirecional é um dos equipamentos que compõem um sistema solar fotovoltaico, possuindo a importante função de verificar quanto de energia foi consumida e injetada na rede da concessionária/distribuidora.

³ Neste sentido, STF: ADI 3729, Rel. Min Gilmar Mendes, julgada em 17/09/2007; ADI 3661, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 17/03/2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV), assim como "fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica" (art. 3º, X).

No caso em tela, deve-se questionar se o projeto de lei está interferindo ou não na relação jurídico-contratual entre poder concedente e concessionária. Em outras palavras, a norma que é objeto do projeto de lei em análise dispõe ou não a sobre forma de prestação do serviço público de energia elétrica?

Antes de responder a esta indagação jurídica, é necessário verificar se já há alguma regulamentação da matéria por parte da ANEEL, pessoa jurídica da Administração Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia da União, que atua com especialidade no controle, fiscalização e regulamentação da atuação das concessionárias/distribuidoras de energia elétrica no Brasil.

Pesquisando a legislação federal, encontramos na Edição 238, Seção 1, página 206 do Diário Oficial da União publicado em 20/12/2021, a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, nº 470, de 13 de dezembro de 2011 e nº 901, de 8 de dezembro de 2020.

Duas informações importantes são extraídas da citada resolução normativa. A primeira é que Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, invocada na Justificativa do parlamentar estadual proponente do projeto de lei, foi revogada. A segunda conclusão, e aquela que balizará o entendimento acerca da constitucionalidade ou não do projeto de lei, é que a ANEEL, dentro de suas competências legais firmadas com arrimo na Constituição Federal (art. 21, XII, 'b' c/c art. 175, da CRFB), estabelece no art. 91 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, os prazos para a distribuidora de energia elétrica realizar a vistoria e instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor:

Seção XIV

Da Vistoria e Instalação da Medição

Art. 91. A distribuidora **deve realizar a vistoria e a instalação** dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:

I - **em até 5 (cinco) dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;**

II - **em até 10 (dez) dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV;** e

III - **em até 15 (quinze) dias úteis: para conexão em tensão maior que 69 kV.**

Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:

I - conclusão da análise pela distribuidora que indicar que não são necessárias obras para realização da conexão em tensão até 2,3 kV, conforme art. 64;

II - devolução dos contratos assinados quando não forem necessárias obras para realização da conexão em tensão maior ou igual que 2,3 kV;

III - conclusão da obra pela distribuidora para atendimento ao pedido de conexão, conforme art. 88, ou do comissionamento da obra executada pelo consumidor e demais usuários, conforme art. 122; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - nova solicitação da vistoria em caso de reprovação de vistoria anterior. SEM GRIFOS NO ORIGINAL

Diante de regramento existente em âmbito federal acerca de prazo para vistoria e instalação de medidores, agora é preciso perquirir sobre a natureza deste ato regulatório.

Para José dos Santos Carvalho Filho, a regulação:

(...) ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais.⁴

Sergio Varella Bruna, buscando em Eros Roberto Graus os ensinamentos para estabelecer a relação entre os regulamentos e o princípio da legalidade, assim afirma:

Para identificar os limites entre lei (ato do Legislativo) e regulamento (ato do Executivo), o mesmo Eros Roberto Grau procura identificar na Constituição duas ordens de legalidade. A primeira, uma exigência apenas relativa, está contida no comando geral do inciso II do art. 5º da CF, segundo o qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. A essa legalidade, em termos relativos, designa 'reserva da norma', campo no âmbito do qual pode haver, por ato legislativo, autorização (implícita ou explícita) à edição complementar de atos regulamentares pelo Executivo para, 'no exercício de função normativa, definir obrigação de fazer ou deixar de fazer que se imponha aos particulares - e os vincule'. Trata-se, aí, de obrigações de fazer ou deixar de fazer alguma coisa 'em virtude de lei' e não necessariamente 'por lei'. O comando gerador de obrigação pode ser veiculado, destarte, no corpo do texto regulamentar.

(...) assiste inteira razão ao autor em comentário quanto à identificação de dois níveis de legalidade no texto constitucional e à possibilidade de atribuição de função normativa a órgão do Poder Executivo para complementar os comandos legais previstos na lei de autorização, no campo do que esse jurista designa reserva da norma.⁵

Já restou claro que compete à ANEEL realizar a fiscalização e também a edição de normativos complementares às leis, buscando dar um equilíbrio de natureza pública ao serviço de natureza privada realizado pelas distribuidoras/concessionárias de energia.

Os atos administrativos regulatórios emanados da Agência Nacional de Energia Elétrica decorrem de um permissivo legal (função reguladora), complementando a lei formal existente (Lei Federal nº 9.427/1996), possuindo um cunho técnico no seu teor, o que não pode ser desconsiderado. São normas de hierarquia inferior em relação às leis (norma superior), mas que possuem obrigatoriedade na regulamentação da atividade econômica.

Moreira Neto, ao manifestar-se sobre as agências reguladoras, traz a luz a seguinte lição:

⁴ARAGÃO, Alexandre Santos de (COORD). **O Poder Normativo das Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 81-85. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/236719/a-resolucao-normativa-aneel-414-10-e-a-revisao-judicial-de-atos-regulatorios>. Acesso em 24 de maio de 2022.

⁵BRUNA, Sérgio Varella. **Agências Reguladoras: poder normativo, consulta pública, revisão judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 113/115. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/236719/a-resolucao-normativa-aneel-414-10-e-a-revisao-judicial-de-atos-regulatorios>. Acesso em 24 de maio de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Pelo exercício da função reguladora, outorgada pelo Legislativo através da deslegalização parcial da matéria, de modo a que elas possam instituir um regramento sublegal, derivado e autônomo (função normativa) para o setor, além de geri-lo (função administrativa) e de arbitrar conflitos de interesse sob sua competência (função parajudicial).⁶

Para Alexandre Santos de Aragão:

As leis atributivas de poder normativo às entidades reguladoras independentes possuem baixa densidade normativa, a fim de propiciar o desenvolvimento de normas setoriais aptas a, com autonomia e generalidade, regular a complexa e dinâmica realidade social subjacente. Ademais, recomenda-se que propiciem à Administração a possibilidade de, medida do possível, atuar consensualmente, com alguma margem de negociação junto aos agentes econômicos e sociais implicados. [...] As leis com essas características não dão maiores elementos pelos quais o administrador deva pautar sua atuação concreta ou regulamentar, referindo-se genericamente a valores morais, políticos e econômicos existentes no seio da sociedade [...] Assim, confere à Administração Pública um grande poder de integração do conteúdo da vontade do legislador. O objetivo das leis assim formuladas é "introduzir uma vagueza que permita o trato dos fenômenos sociais, muito fugazes para se prestarem ao aprisionamento em uma regra precisa."⁷

Portanto, o Estado, dando cumprimento ao comando do artigo 174, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (função regulatória da atividade econômica), acabou criando leis de baixa densidade normativa, contendo apenas comandos gerais, e delegou a órgãos específicos a normatização mais pormenorizada (por meio de resoluções infralegais) de determinados setores econômicos que possuem como característica o dinamismo de sua atividade econômica.

As normas emanadas por estas agências reguladoras, em princípio, possuem natureza infralegal. Contudo o poder normativo das agências reguladoras não usurpa a função do Poder Legislativo, ao contrário, nesta funda-se, já que a edição dos atos regulamentares é autorizada por um ato legislativo. A imposição de uma obrigação de fazer ou deixar de fazer aos particulares se da "em virtude de lei" e não necessariamente "por lei" como já vista acima.

O que se deve considerar no projeto de lei em análise é o exato alcance normativo da ANEEL, já que foi criada por um lei específica que definiu seu campo de atuação. As normas que expede subordinam-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a sua outorga. Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que os atos normativos que produz são gerais abstratos, cuja observância é obrigatória para todos aqueles que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação.

Nesta perspectiva, as agência reguladoras são detentoras de poderes regulatórios, decorrente de lei, em relação às atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. A noção de regulação tem ligação íntima à finalidade econômica e técnica, de forma que cabe à agência reguladora a expedição apenas de atos com conteúdo técnico e/ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

Seguindo nessa linha, há plausibilidade jurídica para se entender que a União está sofrendo

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 15. ed. rev. refundida e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 286.

⁷ ARAGÃO, Alexandre Santos de in MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. A legitimidade da criação normativa das agências reguladoras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ingerência normativa do Estado, o que viola a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e condições de prestação do serviço público de energia elétrica. Por consequência, as disposições contidas no projeto de lei teriam o condão de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos concedentes firmados pela União o que causaria um descompasso entre a tarifa praticada e a obrigação de manter serviço adequado aos seus usuários.

Estas considerações devem pautar a atuação dos legisladores estaduais no processo legislante, se a intenção for manter o projeto de lei em sua redação original ou seja, é importante que ponderem acerca dos prazos de vistoria e troca de medidores de energia elétrica já estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Isso porque eventual fixação de prazos diversos pode ser considerada inconstitucional por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, CRFB), exercendo-a por meio da ANEEL que, por delegação exclusiva, estabelece a normatização técnica (resoluções) das atividades que estão sob sua influência.

Contudo, se o entendimento parlamentar for de que o projeto de lei, ao fixar prazo para realização de vistoria e, posteriormente, substituição do medidor bidirecional de consumo, com penalidades pelo atraso, não interfere nas regras contratuais entabuladas para a distribuição da energia elétrica (relação jurídico-contratual entre o poder concedente da esfera federal e as empresas concessionárias), então o enfoque deve-se dar sob o prisma do Direito do Consumidor, cuja legitimidade legislativa é concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal, na forma contida no art. 24, V e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aqui haveria campo para a argumentação jurídica capaz de estabelecer que a atuação legislativa do Estado é legitimada porque não há interferência no núcleo essencial do contrato de prestação de serviços, incluindo-se na competência concorrente para o direito do consumidor.

Porém, na competência concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais acerca da matéria, enquanto que aos Estados compete a suplementação da legislação federal, podendo apenas legislar sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

Diante deste contexto fático-jurídico, o Estado novamente teria que prestar observância à Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2022, já que editada pela agência reguladora de energia elétrica no exercício de sua atribuição normativa (arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9427/1996). A resolução possui natureza de norma geral a qual deve-se submeter a legislação estadual, que não pode disciplinar conteúdo que afronte a legislação federal, sob pena de afrontar a distribuição constitucional das competências legislantes.

Em apreciação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.568, envolvendo a outorga à União da responsabilidade constitucional para explorar os serviços de telecomunicação, o E. Supremo Tribunal Federal, pronunciou que a competência do ente federativo "**compreende não apenas a competência para legislar sobre a matéria, como também a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores**" (ADI 5.568, rel. Do ac. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, DJE de 15-10-2019). O decisório restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.752/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CONTRATOS DE ADESÃO POR CARTA REGISTRADA NA MODALIDADE AR. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor** do serviço de telecomunicações e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados.

2. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. Assim, **sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º, c/c art 22, IV, da CRFB.**

3. Ação direta julgada procedente. SEM GRIFOS NO ORIGINAL

Ainda da Suprema Corte Federal, encontra-se o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2ª DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (ADI 4533-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2012) SEM GRIFOS NO ORIGINAL

Com efeito, a prerrogativa de definir, em legislação própria, condições a serem observada para a prestação do serviço público concedido, estabelecendo regime jurídico, é do ente federal titular do serviço, e tal regramento não pode ser modificado pelo legislador estadual com a justificativa de estar regulando questões regionais do Estado-membro. Ocorrendo conflito entre a disciplina estabelecida nas legislações federal e estadual, aquela prevalece, já que a norma federal traz uma homogeneidade regulatória exigida no federalismo brasileiro.

Em derradeiro, não se pode perder de vista que no Estado federado, a repartição de competências entre os entes federativos para legislar sobre matérias dispostas na Constituição Federal é tida com uma característica essencial para preservar a autonomia de cada um de seus membros, estabelecendo uma convivência harmônica das esferas, respeitando a diversidade existente em cada local.

Na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu, em seu art. 24, as matérias nas quais a União regulamenta de forma geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

A doutrina, sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



divisão, criando duas espécies⁸:

(...) *competência complementar e competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, aquisição *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

Pontua-se que a competência legislativa concorrente traz um "condomínio legislativo", no qual à União Federal compete editar normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, sendo atribuição dos Estados e Distrito Federal exercerem a competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CF), ou a competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

Em arremate, tem-se que o projeto de lei não adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei sobre matérias específicas (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º, da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021), sob pena da possibilidade de ser inquinada por vício de inconstitucionalidade formal, quer seja sob a ótica do art. 22, IV, da CRFB, quer seja por afronta ao art. 24, §§1º e 2º da Magna Carta.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado

⁸ Moraes, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **19KB5Y7G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 09/06/2022 às 18:33:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkyXzc3OTZfMjAyMI8xOUtCNVk3Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007792/2022** e o código **19KB5Y7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7792/2022.

Assunto: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Competência material para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Processo legislativo. Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CRFB). Função normativa e regulatória das atividades de mercado pelo Estado (art. 174 da CRFB). Possibilidade da União delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175 da CRFB) à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ato regulatório da ANEEL fixando prazos para vistoria e substituição de medidor de energia elétrica (Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2022). Poder regulatório das agências reguladoras emanado de autorização legislativa. Competência concorrente entre União e Estados-membros para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, da CRFB). Necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021). Art. 24, §§1º e 2º da CRFB. Possível vício de inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6DMN86R9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/06/2022 às 17:40:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkyXzc3OTZfMjAyMI82RE1OODZSOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007792/2022** e o código **6DMN86R9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 7792/2022

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Competência material para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Processo legislativo. Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CRFB). Função normativa e regulatória das atividades de mercado pelo Estado (art. 174 da CRFB) Possibilidade da União delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175 da CRFB) à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ato regulatório da ANEEL fixando prazos para vistoria e substituição de medidor de energia elétrica (Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2022). Poder regulatório das agências reguladoras emanado de autorização legislativa. Competência concorrente entre União e Estados-membros para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, da CRFB). Necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021). Art. 24, §§1º e 2º da CRFB. Possível vício de inconstitucionalidade formal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 243/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 243/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DBN8B60**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/06/2022 às 18:11:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/06/2022 às 23:13:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkyXzc3OTZfMjAyMI85REJOOEI2MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007792/2022** e o código **9DBN8B60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 203/2022

Florianópolis, 9 de maio de 2022

REF.: SCC 7816/2022

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2021, de origem parlamentar, que *Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*.

A medida estabelece o prazo de 7 dias para a realização de vistoria solicitada por consumidores; bem como impõe a obrigação de substituição do medidor bidirecional de consumo e geração, no prazo de 7 dias a contar da vistoria.

A medida eventualmente irá comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da CELESC perante a ANEEL, o que deveria ser melhor avaliado por tal entidade. Indiretamente, a medida poderia afetar o Tesouro do Estado tendo em vista que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que perceberia em decorrência de sua participação acionária.

Entretanto, ante a ausência de maiores informações, é inviável de se saber se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do projeto de lei, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito, sendo necessária, contudo, a avaliação pela CELESC.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **283Z3QCY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/05/2022 às 18:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/05/2022 às 18:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMl8yODNaM1FDWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **283Z3QCY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 54/2022

Florianópolis, 10 de maio de 2022.

Assunto: Resposta à diligência contida nos autos do Processo SCC 7816/2022, de origem parlamentar, por meio da qual propõe projeto de lei para regulamentar a vistoria e a substituição de medidores de consumo e geração de energia solar em Santa Catarina.

Sr. Consultor Jurídico,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista solicitação dessa Consultoria Jurídica sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0163.8/2021, de origem parlamentar, subscrita pelo Deputado Estadual Milton Hobus, por meio da qual solicita a análise desta Secretaria de Estado da Fazenda sobre a proposta de regulamentação de vistoria e substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo de Estado de Santa Catarina, constante dos autos do Processo SCC 7816/2022, passa a apresentar as considerações que seguem.

A diligência apresentada nos autos contém proposta de projeto de lei que obriga as concessionárias de energia elétrica a efetuarem vistorias nas unidades consumidoras no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento do interessado, bem como estabelece o mesmo prazo, a partir da vistoria, para a substituição, pela concessionária, de medidor bidirecional de consumo de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica e demais equipamentos de aferimento, conforme depreende-se das fls. 06 dos presentes autos.

O projeto tem como justificativa a necessidade de se dar segurança e agilidade para os consumidores na eventual troca de medidores de consumo, especialmente para aqueles que têm optado em utilizar fonte de energia solar, de acordo com o documento apresentado às fls. 07.

Apresentadas essas informações, necessárias à contextualização processual, esta Diretoria passa a apresentar a sua análise e considerações.

O tema envolve o setor elétrico, mais especificamente, a prestação de serviços pelas concessionárias em face dos consumidores catarinenses.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



É cediço que a empresa catarinense que possui a atribuição de executar a política estadual de eletrificação e, em especial, explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e efetuar os serviços correlatos é a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

Sob o enfoque orçamentário, escopo na presente análise desta DIOR, vislumbra-se que a proposta de lei gerará para a CELESC alguma mobilização administrativa e, certamente, custos associados, porém, não trará impactos de maneira direta ao planejamento e à execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, haja vista que a empresa somente participa do Orçamento de Investimento, o qual compreende os investimentos (gastos com a aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado) das empresas controladas pelo Estado, ou seja, aquelas em que direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Sendo assim, não havendo, *a priori*, consequências ao planejamento e à execução orçamentária as despesas geradas a partir da aprovação do presente projeto de lei, esta DIOR sugere que os autos sejam encaminhados à CELESC, para que seja mais bem avaliada a proposta em epígrafe.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Souza

Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T764X2IB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SERGIO DE SOUZA (CPF: 777.XXX.789-XX) em 11/05/2022 às 13:38:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:47 e válido até 30/03/2118 - 12:32:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMl9UNzY0WDJJQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **T764X2IB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 227/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7816/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 445/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0163.8/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, regulamentar a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar no âmbito do Estado de Santa Catarina (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 203/2022 (fl. 09), nestes termos:

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2021, de origem parlamentar, que Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

A medida estabelece o prazo de 7 dias para a realização de vistoria solicitada por consumidores; bem como impõe a obrigação de substituição do medidor bidirecional de consumo e geração, no prazo de 7 dias a contar da vistoria.

A medida eventualmente irá comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da CELESC perante a ANEEL, o que deveria ser melhor avaliado por tal entidade. Indiretamente, a medida poderia afetar o Tesouro do Estado tendo em vista que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que perceberia em decorrência de sua participação acionária.

Entretanto, ante a ausência de maiores informações, é inviável de se saber se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do projeto de lei, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito, sendo necessária, contudo, a avaliação pela CELESC. (grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que tal medida



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



poderá, *a priori*, reduzir os dividendos e/ou juros sobre capital que o Tesouro Estadual perceberia em razão de sua participação acionária na CELESC. Todavia, ressaltou que é inviável saber, do que consta dos autos, se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do PL, ante a ausência de informações.

Ainda, entende a referida Diretoria que tal avaliação compete à CELESC, considerando-se que esta pode, eventualmente, comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da companhia perante a ANEEL.

Em adição, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), aduziu, nos termos do Ofício DIOR nº 54/2022 (fls. 11-12), que:

(...) O tema envolve o setor elétrico, mais especificamente, a prestação de serviços pelas concessionárias em face dos consumidores catarinenses.

É cediço que a empresa catarinense que possui a atribuição de executar a política estadual de eletrificação e, em especial, explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e efetuar os serviços correlatos é a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

Sob o enfoque orçamentário, escopo na presente análise desta DIOR, vislumbra-se que a **proposta de lei gerará para a CELESC alguma mobilização administrativa e, certamente, custos associados, porém, não trará impactos de maneira direta ao planejamento e à execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, haja vista que a empresa somente participa do Orçamento de Investimento, o qual compreende os investimentos (gastos com a aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado) das empresas controladas pelo Estado, ou seja, aquelas em que direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.**

Sendo assim, não havendo, a priori, consequências ao planejamento e à execução orçamentária as despesas geradas a partir da aprovação do presente projeto de lei, esta DIOR sugere que os autos sejam encaminhados à CELESC, para que seja mais bem avaliada a proposta em epígrafe. (grifo nosso)

Por seu turno, observa-se que a DIOR informou que, em princípio, o referido projeto de lei não apresenta impactos diretos ao planejamento e à execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, tendo em vista que a CELESC somente participa do Orçamento de Investimento. Não obstante, sugeriu, ao final, o encaminhamento dos autos à referida companhia, para avaliação da proposta em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à necessária colheita de informações junto à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC).

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZL592BL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 11/05/2022 às 18:02:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMI9aTDU5MkJMNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **ZL592BL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 7816/2022.

De acordo com o Parecer nº 227/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Q8G4GI3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 11/05/2022 às 19:54:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMI8xUThHNEdJMw==> ou o site

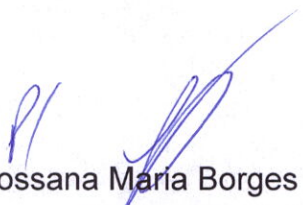
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **1Q8G4GI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0163.8/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria